



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Habeas Corpus Criminal

Processo nº **2009283-81.2021.8.26.0000**

Relator(a): **IVO DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Impetrou-se em prol de **SILAS INÁCIO SANTANA** a presente ordem de Habeas Corpus, com pleito de liminar, sendo apontado como autoridade coatora o MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Limeira (ação penal nº 0000979-55.2012.8.26.0320).

Segundo consta, **SILAS** foi processado e ao final irrecorrivelmente condenado a uma pena carcerária de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime fechado, pelo cometimento de um crime de furto qualificado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vêm, agora, os combativos impetrantes em busca da atenuação do regime prisional, pois consideram excessivo o fechado, apesar da reincidência.

Alternativamente, acenam com o cabimento da prisão domiciliar, pois o paciente possui uma filha com graves problemas de saúde e que depende, economicamente, dele.

Decido.

Ao que consta, a condenação transitou em julgado e, portanto, não pode ser modificada nos restritos limites de cognição deste remédio heroico.

Por outro lado, verifico não haver impedimento à prisão domiciliar.

Depois de cometido este furto, pelo qual o paciente respondeu em liberdade, ele veio a praticar outro crime, sendo condenado. Estava cumprindo a pena em regime aberto desde 29 de junho de 2017.

Ora, se a ação penal deste furto tivesse sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concluída há mais tempo, a condenação imposta poderia ter sido unificada àquela outra, emanada do crime cometido posteriormente.

Vê-se, portanto, que esse descompasso temporal acarretou prejuízo ao paciente na medida em que inviabilizou uma unificação -- a do artigo 111 da LEP -- que, em tese, lhe seria mais favorável.

De qualquer modo, ele, após ser colocado em regime aberto, há mais de três anos e meio, não voltou a delinquir, conforme se verifica de sua Folha de Antecedentes, hoje consultada por este Relator.

Está comprovada nos autos a gravíssima condição de saúde de uma de suas filhas, sendo lícito presumir que o grupo familiar dele depende para subsistência.

Nesse contexto, a prisão domiciliar não ofende a paz pública e, ao mesmo tempo, reorganiza a situação processual do paciente.

Posto isso e *ad referendum* da douta Turma Julgadora, concedo prisão domiciliar ao paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Condições e advertência em primeiro grau, no momento oportuno.

Expeça-se alvará de soltura.

No mais, processe-se a ordem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021.

IVO DE ALMEIDA
Relator